



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Extraordinária	Nº 386
Decisão da CEAG	Nº 34/2021	
Referência	Processo nº 1143456/2021	
Interessado(a)	SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA	

EMENTA: Solicitação da SUDEMA, que versa sobre a competência dos Profissionais Engenheiros Ambientais e Geólogos para emitir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para elaborar e executar de PRAD.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 386, apreciando o Processo nº 1143456/2021, **analisou que: considerando que** o “objetivo do Sistema Confea/Crea é garantir que o exercício das profissões da engenharia, agronomia e geociências se desenvolva de forma a assegurar a prestação de serviços técnicos ou execução de obras com participação de profissional habilitado e com a observância de princípios éticos, econômicos, tecnológicos e ambientais, impactando positivamente na sociedade que, assim dele se beneficia, defendendo-a das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo Sistema Confea/Crea”; **Considerando que** a elaboração do PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas tem por objetivo a restauração de ecossistemas, exigindo, portanto, conhecimentos técnicos, que em casos específicos, devido a sua multidisciplinaridade, exigirá a participação de modalidades profissionais diversas, no âmbito do sistema Confea/Crea, com predominância de conhecimentos dos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, em razão das suas formações profissionais, quando do uso de revegetação; **Considerando que** nos casos específicos, envolvendo a necessidade de execução de atividades da área da Engenharia Civil (muro de arrimo, solo cimento, etc), é imprescindível a participação de Engenheiros Civis, sob pena de exorbitância de atribuições e nas questões que envolvam com mais profundidade a área geológica e/ou da engenharia de minas (Petróleo, Gás e casos complexos na Mineração, por exemplo), nas quais a participação de outros profissionais como: Geólogos, Engenheiros Geólogos e Engenheiros de Minas, se torna fundamental, dado o conceito básico da multidisciplinaridade do PRAD; **Considerando que** as atribuições profissionais legais do Engenheiro Ambiental estão definidas pela Resolução do Confea nº 447/2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais no Art. 2º, com seu Parágrafo único e Art. 3º, conforme disposto a seguir: **Art. 2º** *Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 01 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3º* *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade;* **Considerando que** as atribuições concedidas aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Geólogos são as dispostas na Lei 4.076/62: Art. 6º - são da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores. Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).(*); **Considerando que** a consulta da SUDEMA é voltada para a elaboração de PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas por meio de revegetação e implantação de espécies, seja por meio de plantio de mudas ou de sementes fazendo menção da Decisão Plenária: PL-0229/2021, do Confea (cópia em anexo), de 04 de março de 2021; **Considerando que** a CEAP – Comissão de Educação e Atribuição Profissional, do Confea, na Decisão Plenária: PL-0229/2021, propôs ao Plenário, “levar luz acerca da necessidade de profissional habilitado para atender a responsabilidade técnica no quesito específico de recuperação da vegetação ou revegetação, quando houver essa necessidade, contida em planos de recuperação de áreas degradadas (PRAD) ou projetos de restauração florestal ou da vegetação, quer seja na elaboração do projeto ou na execução dos mesmos”; **Considerando que** o Plenário do Confea, na Decisão Plenária: PL-0229/2021, citada pela SUDEMA, com relação a elaboração do PRAD, concluiu que estão habilitados para “Projetos de Recuperação de áreas degradadas (no quesito revegetação)” (nos termos da Resolução que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais) os profissionais que por meio de cursos regulares de graduação ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos supramencionados”. **DECIDIU** por unanimidade adotar o entendimento QUE, com base na legislação vigente, no âmbito do Sistema Confea/Crea, **para elaboração e execução de PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, no quesito específico de recuperação da vegetação ou revegetação, estão habilitados os profissionais Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, em razão das suas formações profissionais, e que os demais profissionais, para atuarem nessas atividades (recuperação da vegetação ou revegetação), deverão observar o disposto na Resolução 1073/2016 do Confea. Salientamos que o Engenheiro Ambiental poderá atuar na atividade específica de vegetação ou revegetação desde que seja acompanhado do Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal.** Coordenou a sessão o Eng. Agrônomo Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: o Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), José Carlos Fernandes de Moura (AEA-PB), Guilherme Sá Abrantes de Sena (AEA-PB), Roberto Wagner Cavalcanti Raposo (UFPB).

Baseado na conclusão da Assessoria Técnica do Crea-PB, e já havendo decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Geologia e Minas, encaminhem-se os autos à Presidência, para devidas providências quando à resposta à solicitação da **SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA,**

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 21 de dezembro de 2021.

Eng. Agrônomo Aderaldo Luiz de Lima
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)